



***ANÁLISE DA CONFORMIDADE ENTRE A NORMA IAS 32  
(REVISTA EM 1998) E AS DIRECTIVAS EUROPEIAS EM  
MATÉRIA DE CONTABILIDADE***

O presente documento foi elaborado para uso interno da Comissão. Não traduz necessariamente a sua posição oficial.

A sua reprodução é autorizada, excepto para fins comerciais, na condição de se fazer referência à fonte.

## 1. INTRODUÇÃO

A IAS 32 “Instrumentos financeiros: evidenciação e apresentação” foi emitida pelo “International Accounting Standards Committee” (IASC) em Março de 1995 e, na sequência de uma pequena alteração introduzida pela IAS 39 “Instrumentos financeiros: reconhecimento e valorimetria”, foi revista em Dezembro de 1998. A norma original aplicava-se às contas respeitantes aos períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 1996, e as alterações à IAS 32 vigoram quando uma empresa aplica a IAS 39 que, por sua vez, se aplica aos exercícios com início em ou após 1 de Janeiro de 2001. Em Junho de 1998, o “Standing Interpretations Committee” (SIC) do IASC emitiu uma interpretação da IAS 32 (SIC-16), aplicável aos períodos contabilísticos com início em ou após 1 de Julho de 1999, embora seja incentivada uma aplicação anterior.

O Comité de Contacto analisou a IAS 32 no contexto das Directivas contabilísticas europeias, e enumerou, nos pontos que se seguem, as questões que deverão ser tomadas em consideração ao decidir se, e em que medida, a IAS 32 deve ser aplicada nas jurisdições europeias.

## 2. QUESTÕES ESPECÍFICAS

A maior parte das informações exigidas pela IAS 32 ultrapassa em larga medida o que é exigido pelas directivas e, desta forma, é compatível com as mesmas. Contudo, existem três requisitos de apresentação da IAS 32 que são incompatíveis com a Quarta e Sétima Directivas relativas ao Direito das Sociedades e com a Segunda Directiva relativa ao Direito das Sociedades que aborda a questão da manutenção de capital.

### *Classificação de elementos enquanto passivo ou capitais próprios*

O ponto 18 da IAS 32 exige que os instrumentos financeiros emitidos pela entidade que elabora as contas deverão ser considerados quer como capitais próprios quer como passivo, caso correspondam à definição de ‘passivo financeiro’ e não tanto por referência à sua forma jurídica. Este princípio é retomado no ponto 23 (que estabelece que os instrumentos que tenham, simultaneamente, características de capitais próprios e de passivo financeiro devem ser contabilizados segundo as suas diferentes componentes) e no ponto 30 (que estabelece que o custo do serviço dos instrumentos financeiros deve ser contabilizado como juros ou directamente debitado nos capitais próprios, segundo a classificação para efeitos de balanço).

Tal implica, por exemplo, que uma acção preferencial com direitos de reembolso obrigatórios é classificada como passivo nos termos da IAS 32. Esta situação é contrária às estruturas de balanços previstas nos artigos 9º e 10º da Quarta Directiva que prevêem uma rubrica para ‘Capital subscrito’ no título ‘Capital e Reservas’. Quando estas acções são emitidas por uma filial, a sua inclusão como passivo nas contas consolidadas é incompatível com o artigo 21º da Sétima Directiva, que prevê que os interesses minoritários sejam incluídos como um “elemento separado” no balanço consolidado.

Além disso, a inclusão das acções no passivo impediria a aplicação da Segunda Directiva relativa ao Direito das Sociedades, que estabelece nomeadamente regras em matéria de distribuição dos lucros e das medidas a tomar em caso de uma redução significativa de capital. Estas regras baseiam-se em relações entre o activo, o passivo, o capital e as reservas e respectivos múltiplos, tal como apresentados nas contas. O impacto prático destas regras variará em função do facto de as acções serem incluídas no capital e reservas ou no passivo. Tal acontece porque, por exemplo, a Segunda Directiva é aplicada partindo do princípio de que as acções preferenciais reembolsáveis são incluídas no capital e reservas; consequentemente, incluí-las no passivo, tal como estabelece a IAS 32, teria por efeito uma distorção na aplicação da directiva.

Uma possível solução para este conflito consistiria em apresentar as acções que, nos termos da IAS 32 devem ser incluídas no passivo, separadamente numa rubrica adicional do título 'Capital e Reservas'.

#### *Apresentação dos juros e dos dividendos*

O ponto 30 da IAS 32 estabelece que os juros, dividendos, perdas e ganhos relacionados com instrumentos financeiros, ou uma sua componente classificada como passivo financeiro, sejam apresentados na demonstração de resultados como despesas ou receitas. Esta situação dá origem a um conflito com os artigos 23º a 26º da Quarta Directiva no caso das acções classificadas, ao abrigo da directiva, como capital subscrito, mas ao abrigo da norma IAS 32 como passivo. A directiva não permitiria que os dividendos relativos a acções fossem evidenciados na conta de ganhos e perdas como juros a pagar, tal como o exige a norma IAS 32.

#### *Contabilização separada*

O ponto 23 da norma IAS 32 estabelece que o emitente de um instrumento financeiro que contenha simultaneamente um elemento de passivo e um elemento de capitais próprios deve classificar separadamente as componentes do instrumento como passivo ou capitais próprios. Esta abordagem é designada por "contabilização separada" e implica, por exemplo, que um instrumento de dívida que seja convertível em capitais próprios numa data futura deverá ser classificado no balanço separadamente, sendo o elemento de dívida apresentado no passivo e a opção de conversão em capital nos capitais próprios. A Quarta Directiva não prevê a contabilização separada. Consequentemente, não existe qualquer conflito entre a directiva e a exigência da norma IAS 32 no sentido de aplicar a contabilização separada.

#### *Compensação de elementos do activo e do passivo*

O ponto 33 da norma IAS 32 exige que os montantes devidos a terceiros ou provenientes dos mesmos terceiros sejam compensados quando existe um direito juridicamente válido de compensação e a intenção de proceder à liquidação em termos líquidos ou simultaneamente. O artigo 7º da Quarta Directiva proíbe qualquer compensação entre contas do activo e do passivo. Contudo, nos casos em que existe um direito juridicamente

válido, a apresentação, em termos líquidos, dos montantes do passivo e do activo não constitui uma compensação. Consequentemente, a aplicação do disposto no ponto 33 da norma IAS 32 não é incompatível com a proibição de compensação prevista no artigo 7º.

### *Acções próprias*

As acções próprias de uma empresa não são abrangidas pela definição de activo financeiro na norma IAS 32. Por conseguinte, na sequência da interpretação estabelecida na SIC-16, quaisquer acções próprias detidas pela entidade que elabora as contas (excepto as detidas no âmbito de um regime de remuneração dos trabalhadores) deveriam ser contabilizadas enquanto dedução dos capitais próprios e não como um activo. Se a legislação nacional de um Estado-Membro permitir que as acções próprias sejam apresentadas no balanço, deveriam, nos termos dos artigos 9º, 10º e 13º da Quarta Directiva ser apresentadas como activos fixos ou circulantes. Contudo, a apresentação das acções próprias como activos no balanço não é o tratamento previsto na norma IAS 32 em articulação com a SIC-16. O documento da Comissão "Análise da conformidade entre a SIC-16 e as directivas europeias em matéria de contabilidade" aborda esta situação em maior pormenor e analisa-a à luz de circunstâncias específicas diferentes.

### 3. CONCLUSÕES

- (i) Na globalidade, a norma IAS 32 limita-se a complementar os requisitos de informação previstos nas directivas em matéria de contabilidade.
- (ii) A exigência prevista na IAS 32 de tratar como passivo certos instrumentos financeiros (por exemplo acções preferenciais obrigatoriamente reembolsáveis) que constituem, em termos jurídicos, capitais próprios, mas que, segundo os critérios previstos na IAS 32, são fundamentalmente elementos do passivo, é incompatível com as estruturas de balanço previstas na Quarta Directiva e, quando tais instrumentos são emitidos por filiais, na Sétima Directiva. Este tratamento contabilístico impediria igualmente a aplicação da Segunda Directiva relativa ao Direito das Sociedades. Uma solução possível para este conflito consistiria em apresentar estes instrumentos financeiros separadamente, numa rubrica adicional sob o título principal 'Capital e Reservas'.
- (iii) A exigência prevista no ponto 30 da IAS 32 segundo a qual os juros, dividendos, perdas e ganhos, relativos a instrumentos financeiros ou a uma sua componente, classificados como passivo financeiro devem ser apresentados na demonstração de resultados como despesas ou receitas, é incompatível com os artigos 23º a 26º da Quarta Directiva, no caso das acções classificadas, nos termos da directiva, como capital subscrito mas, nos termos da IAS 32, como passivo.
- (iv) A Quarta Directiva não aborda a questão da contabilização separada. Consequentemente, não existe qualquer conflito entre a directiva e a exigência da norma IAS 32 no sentido de aplicar a contabilização separada em situações em que um instrumento financeiro contenha simultaneamente um elemento de passivo e um elemento de capitais próprios.

- (v) O artigo 7º da Quarta Directiva proíbe qualquer compensação entre as contas do activo e do passivo. Contudo, a aplicação do disposto no ponto 33 da IAS 32 não cria uma situação de incompatibilidade com a proibição de compensação do artigo 7º.
  
- (vi) A aplicação da definição de activo financeiro incluída na norma IAS 32, com a interpretação que lhe foi dada pela SIC-16, implica que as acções próprias sejam apresentadas em dedução dos capitais próprios e não como um activo. Existem situações específicas em que esta apresentação não é coerente com as exigências em matéria de estrutura de balanço previstas na Quarta Directiva. Estas situações específicas são abordadas mais pormenorizadamente no documento da Comissão “Análise da conformidade entre a SIC-16 e as directivas europeias em matéria de contabilidade” .